



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO/AL

Processo n. 07142214920198020001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA STELA DA PAZ**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 25 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO / AL

Processo n.º 07142214920198020001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARIA STELA DA PAZ

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 21/12/2018.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Sendo assim, levando-se em consideração os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima invocados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, no sentido de **condenar o réu ao pagamento do valor estipulado a título de diferença de seguro, qual seja, R\$ 1350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), acrescido de juros e correção monetária contado da data do evento danoso (21/12/2018).**

Com fulcro no artigo 86, parágrafo único do CPC, condeno unicamente a parte demandada a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa^{fls.136} a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do

proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sihistro^{fls. 137} quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

"Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]"

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.

Também não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro faculta o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÉMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”

2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

DOS JUROS DE MORA

Em sendo mantida a condenação da parte Apelante, merece reforma aplicação do consectário *in voga*, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja reconhecida a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT e a consequente improcedência da presente ação.

Aplicação da Súmula 426 do STJ, para que o marco inicial da incidência dos juros seja a partir da citação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 25 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrito na **5624 - OAB/AL** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA STELA DA PAZ**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **MACEIO**, nos autos do Processo nº 07142214920198020001.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AL 3564A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

123

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

²Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.



DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCISO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0714221-49.2019.8.02.0001
Tipo de custas : Custas de Apelação
Requerente : Maria Stela da Paz
Requerido : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Nome da ação : Procedimento Comum Cível
Área : Cível
Valor da causa : R\$ 1.000,00
Cartório : 3º Vara Cível da Capital
Comarca : Maceió

Data do cálculo : 26/01/2022

Vencimento : 25/02/2022

Perc. cálculo : 100,00 %

CUSTAS JUDICIAIS

	200	SUBTOTAL R\$ 275,77		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Atos dos Escrivães				
Recolhimento: Custas do Escrivão	2	149,81	0,00	149,81
Tabela: Escrivães				
Valor ação: 1.000,00				
Valor mínimo: 10,02		Valor máximo: 1.273,79		
Atos do Distribuidor e Contador				
Recolhimento: Distribuição	2	50,03	0,00	50,03
Valor: 50,03				
Recolhimento: Contador				
Tabela: Cálculo / Conta de Custas	2	56,21	0,00	56,21
Valor ação: 1.000,00				
Valor mínimo: 6,99		Valor máximo: 199,57		
Atos da Secretaria Tribunal de Justiça				
Recolhimento: Julgamento	2	19,72	0,00	19,72
Valor: 19,72				

OUTROS / DESPESAS POSTAIS

	700	SUBTOTAL R\$ 28,55		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Outros / Despesas Postais				
Recolhimento: Carta Registrada com AR	21	28,55	0,00	28,55
Valor: 28,55				

DESPESAS BANCÁRIAS

	800	SUBTOTAL R\$ 2,64		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Boleto Bancário	20	2,64	0,00	2,64
Valor: 2,64				
Complemento: Tribunal de Justiça				

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 306,96

Instruções para Pagamento

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança.

Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614	Data de Vencimento 25/02/2022
Data do Documento 26/01/2022	Nr. Documento 0714221-49.2019.8.02.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 26/01/2022	Nosso-Número 29711550000265304
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 306,96
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					
Boleto válido por 30 dias.					
Autor: Maria Stela da Paz					
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.					
Valor da ação: R\$1.000,00					
Classe: Procedimento Comum Cível					
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCISO... CNPJ: 09.248.608/0001-04					
Endereço: 3º Vara Cível da Capital					
Sacador/Avalista					
Guia: 001.0535245-27					
Código de Baixa					
Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação					

Recebimento através do cheque nº
do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo
banco sacado.

FICHA DE CAIXA

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614	Data de Vencimento 25/02/2022
Data do Documento 26/01/2022	Nr. Documento 0714221-49.2019.8.02.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 26/01/2022	Nosso-Número 29711550000265304
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 306,96
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					
Boleto válido por 30 dias.					
Autor: Maria Stela da Paz					
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.					
Valor da ação: R\$1.000,00					
Classe: Procedimento Comum Cível					
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCISO... CNPJ: 09.248.608/0001-04					
Endereço: 3º Vara Cível da Capital					
Sacador/Avalista					
Guia: 001.0535245-27					
Código de Baixa					
Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação					

00190.00009 02971.155003 00265.304170 5 89070000030696

Local de Pagamento	Data de Vencimento 25/02/2022									
Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br										
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187										
Data do Documento 26/01/2022	Nr. Documento 0714221-49.2019.8.02.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 26/01/2022	Nosso-Número 29711550000265304					
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 306,96					
Informações de Responsabilidade do Beneficiário										
Boleto válido por 30 dias.										
Autor: Maria Stela da Paz										
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.										
Valor da ação: R\$1.000,00										
Classe: Procedimento Comum Cível										
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCISO... CNPJ: 09.248.608/0001-04										
Endereço: 3º Vara Cível da Capital										
Sacador/Avalista										
Guia: 001.0535245-27										
Código de Baixa										
Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação										





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL				
28/01/2022		28/01/2022	0	0				
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA					
28/01/2022	001053524527	07142214920198020001	ESTADUAL					
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)					
AL	Vara Cível	RÉU	306,96					
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	09248608000104				
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica		CPF / CNPJ					
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA							
MARIA STELA DA PAZ	FÍSICA	60603984487						
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA								
1EB7AA022087F6FA								
CÓDIGO DE BARRAS								
00190.00009 02971.155003 00265.304170 5 89070000030696								